HABEAS CORPUS Nº 515.672 - RJ (2019/0170014-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	PESSOAS PRESAS NAS CELAS DE ISOLAMENTO E PROTEÇÃO DO PRESIDIO MILTON DIAS MOREIRA - RJ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PESSOAS PRESAS NAS CELAS DE ISOLAMENTO E PROTEÇÃO DO PRESIDIO MILTON DIAS MOREIRA - RJ, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 133-134):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO BANHO DE SOL AOS DETENTOS DA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA ALOJADOS EM CELAS DE ISOLAMENTO E/OU DE PROTEÇÃO (“SEGURO”). REJEIÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. 1. Com inteira razão o juízo da VEP. Em relação aos apenados submetidos a sanções disciplinares de isolamento, verifica-se que o "banho e sol” somente é restringido pelo tempo de duração da penalidade disciplinar, permanecendo os mesmos nesse estado somente até o período máximo de trinta dias (artigos 53, IV, e 58, ambos da LEP), objetivando-se garantir, assim, que o preso não tenha contato com nenhum outro interno, o que é próprio do isolamento, restaurando-se o direito tão logo cesse o período determinado. Nesse contexto, verifica-se que o pretendido “banho de sol” acabaria por frustrar a própria sanção disciplinar de isolamento e, em última análise, seu objetivo de garantia da ordem e da segurança da Unidade. 1.1. Quanto aos apenados recolhidos em alojamentos destinados à proteção ("seguro"), foi asseverado na decisão que, em inspeção judicial realizada na Unidade Prisional, constatou-se que tal setor está localizado na parte central do Presídio, enquanto que os locais próprios ao “banho de sol” situam- se nos pavilhões localizados nas extrem idades e são destinados aos demais presos. Desse modo, resta claro que o acolhimento do pedido acabaria por expor os detentos alojados nas celas do “seguro” a um intenso risco em razão de sua condição de ameaçado pela convivência com os demais internos, o que não se mostra razoável, conforme bem consignado pelo juízo a quo, motivo pelo qual deve preponderar a manutenção da ordem, segurança e disciplina, até mesmo para garantia da integridade física dos próprios presos nessa condição excepcional que, a rigor, perdura tão somente até que cesse a necessidade da medida de segurança ou sua remoção para outra Unidade. Manutenção da decisão que se impõe.
> 2. Nada obstante, cumpre ponderar que, ainda que se queira garantir, em

> plenitude, o direito ao 'banho de sol' aos presos do "seguro", seria necessário obrigar o Estado a realizar adequações físicas nas Unidades para garantir pátio especifico aos detentos que estejam nessas condições, sendo certo que tal medida não poderá ser atingida através de um simples pedido de providências, como o fez a combativa Defensoria Pública, devendo ser intentada, se for o caso, a respectiva Ação Civil Pública em desfavor do Estado perante o Juízo de Fazenda Pública, como bem observado nas contrarrazões ministeriais. Recurso desprovido.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu pleito defensivo de implantação do direito de banho de sol aos reeducandos recolhidos em alojamentos destinados ao isolamento ou à proteção, no Presídio Milton Dias Moreira/RJ.

Interposto agravo em execução penal, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que o indeferimento do direito dos pacientes ao banho de sol carece de respaldo legal, consistindo em sanção disciplinar sem expressa e prévia disposição legal ou regulamentar para tanto, o que viola o disposto no art. 45, da LEP.

Salienta que *não existe previsão legal alguma no sentido de que o isolamento da pessoa privada de liberdade - cautelar ou punitivo – implica a correlata perda do direito ao banho de sol. Basta ler com certa atenção ao art. 53, inciso IV, da LEP, para perceber que a norma não cassa o direito ao banho de sol como consequência direta ou colateral da imposição desta sanção disciplinar* (fls. 14-15).

Destaca, ainda, que as *celas não são diretamente banhadas pela luz solar e recebem apenas a claridade indireta que se projeta na parede à sua frente, de modo que os detentos permanecem em uma ambiência insalubre, úmida, fétida, sem iluminação natural e desprovida de circularidade de ar* (fl. 17).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se reconheça e assegure o direito de banho de sol diário aos detentos alojados nas celas do isolamento e de proteção do Presídio Milton Dias Moreira.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de concessão do direito ao banho de sol aos detentos alojados nas celas do isolamento e de

proteção do Presídio Milton Dias Moreira, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator